



# CÂMARA MUNICIPAL

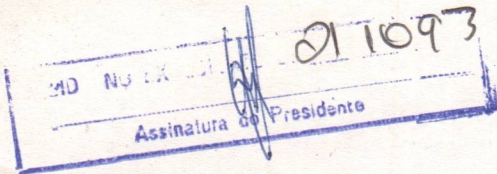
VITÓRIA DA CONQUISTA-BAHIA

APROVADO EM DISCUSSÃO EM 26/10/93

Assinatura do Presidente

EDIVALDO FERREIRA  
VEREADOR

Parecer da Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação Final ao Projeto  
de Lei nº 611/93.



Tem por finalidade o presente Projeto de Lei de autoria do executivo municipal, promover o parcelamento, junto à Caixa Econômica Federal do débito existente até 31.12.92 do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviços dos funcionários celetistas da PMVC.

E para garantir o pagamento do débito, será antecipado, pela União, por sub-rogação ao FGTS o equivalente a 3% (três por cento) do Fundo de Participação dos Municípios, decendialmente, pertencente ao município de Vitória da Conquista - BA. Cujo repasse será efetuado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Para, tanto, o Poder Executivo, consignará nos orçamentos plurianual e anual do município, as dotações específicas.

Que a legislação que prevê o acordo é a Lei Complementar nº 77, artigo 27, de 31 de julho de 1993.

Na mensagem que acompanha o Projeto de Lei, enfatiza que sem a regularidade da dívida, o município poderá, ter seus valores bloqueados, do Fundo de Participação dos Municípios, na forma do artigo 160 da Constituição Federal, além, do município ficar impossibilitado de receber recursos oriundos /



# CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA-BAHIA

APROVADO EM DISCUSSÃO EM 26/10/93

Assinatura do Presidente


**EDIVALDO FERREIRA**  
VEREADOR

da União, inclusive àqueles consignados no Orçamento.


Pede, a final, que o Projeto de Lei tenha tramitação de urgência na forma do art. 52 da Lei Orgânica do Município.

O Projeto de Lei encontra-se tecnicamente redigido e o parecer é para aprovação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 1993.

  
Edivaldo Ferreira - Relator.

  
Paulo Brito - Presidente

  
Isaac Nunes Neto - Membro.

**LEI COMPLEMENTAR N. 77, DE 13 DE JULHO DE 1993.**

**Institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira-IPMF e dá outras providências.**

.....  
Art. 27. Por opção do município devedor, a União empregará 3% da correspondente parcela do Fundo de Participação dos Municípios -FPM na amortização de sua dívida para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, e 9% na amortização de sua dívida para com a Previdência Social.

§ 1º Quando a opção for feita por município ao qual já tenha sido concedido o parcelamento da mencionada dívida, a forma de pagamento prevista neste artigo substituirá esse parcelamento.

§ 2º A União antecipará, por sub-rogação, ao FGTS e à Previdência Social os valores decorrentes da aplicação dos percentuais de que trata este artigo, podendo ser simultâneas essa antecipação de pagamento e a retenção da parcela do FPM para pagamento do respectivo crédito (Constituição Federal, artigo 160, parágrafo único).

§ 3º O disposto nesse artigo refere-se à dívida do município ou ao respectivo saldo, existente no dia 31 de dezembro de 1992, ajuizada ou não.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, estabelecendo os termos e as condições da retenção da parcela do FPM.

Art. 28 (VETADO).

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos trinta dias após a publicação das normas previstas no artigo 3º, parágrafo único, no artigo 8º, §§ 1º, 2º e 3º, e no artigo 11.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá prorrogar por mais trinta dias o prazo previsto neste artigo.

Brasília, 13 de julho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

*Fernando Henrique Cardoso*

**DECRETO N. 894, DE 16 DE AGOSTO DE 1993.**

**Dispõe sobre a dedução de recursos do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, para amortização de dívidas junto à Previdência Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 27, § 4º, da Lei Complementar, n. 77, de 13 de julho de 1993, decreta:

Art. 1º Mediante opção do município, manifestada até 90 (noventa) dias da data da publicação deste decreto, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda ficará autorizada a deduzir do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, nas mesmas datas dos seus créditos, para repasse:

I - ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, 9% (nove por cento) do valor da cota, para amortização de sua dívida com a Previdência Social;

II - à Caixa Econômica Federal-CEF, 3% (três por cento) do valor da cota, para amortização de sua dívida com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

Parágrafo único. Os recursos provenientes do desconto referido no *caput* deste artigo constituirão o valor das parcelas a serem deduzidas dos saldos devedores dos débitos, até a sua plena quitação.

Art. 2º Para cumprimento do disposto no artigo anterior, o INSS, a CEF e a Secretaria de Fiscalização do Trabalho, do Ministério do Trabalho, manterão cadastro atualizado das prefeituras optantes pela forma de amortização de que trata este decreto, e encaminharão relação das mesmas à Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º O município deverá apresentar lei municipal autorizando a opção pelo parcelamento previsto no artigo 27 da Lei Complementar n. 77, de 13 de julho de 1993, mediante confissão de dívida que:

I – poderá compreender todos os débitos de contribuições previdenciárias e do FGTS existentes até 31 de dezembro de 1992, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizadas ou não;

II – substituirá acordos anteriores de confissão e parcelamento de dívida e débitos existentes até 31 de dezembro de 1992;

III – consolidará os respectivos débitos;

IV – conterà cláusula determinando sua rescisão, na hipótese de inadimplência das contribuições vincendas, ou em caso de denúncia, com o imediato prosseguimento da cobrança de todo o saldo devedor.

Parágrafo único. Os débitos administrativos e aqueles em cobrança judicial serão consolidados e incluídos no parcelamento de que trata este decreto, após a desistência formal da respectiva defesa, do recurso ou da ação judicial, conforme o caso.

Art. 4º Ocorrendo a hipótese de movimentação de conta vinculada do FGTS por trabalhador, cujos valores devidos estejam inclusos no contrato de parcelamento, o município obriga-se a recolher à Caixa Econômica Federal o montante correspondente ao saque.

Art. 5º Os Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e da Previdência Social expedirão as instruções complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de agosto de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO  
*Fernando Henrique Cardoso*  
*Walter Barelly*  
*Antônio Britto Filho*

**PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MPS/MTb N. 6,  
DE 18 DE AGOSTO DE 1993.**

**Dispõe sobre a dedução, do Fundo de Participação dos Municípios, de parcelas decenciais para amortização de débitos das prefeituras municipais para com o INSS e o FGTS.**

Os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto n. 894, de 16 de agosto de 1993, resolvem:

Art. 1º A Secretaria do Tesouro Nacional-STN, por opção do município devedor, decencialmente, deduzirá, repassando-os, respectivamente, ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e à Caixa Econômica Federal-CEF, 9% (nove por cento) do valor da cota do município para amortização de sua dívida para com a Previdência Social e 3% (três por cento) para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, na forma do artigo 27 da Lei Complementar n. 77, de 13 de julho de 1993.

Art. 2º A decisão a que se refere o artigo anterior será iniciada a partir do recebimento de relação dos municípios optantes, por esta forma de parcelamento, enviada diretamente pelo INSS e Caixa Econômica Federal à Secretaria do Tesouro Nacional-STN.

Art. 3º O Instituto Nacional do Seguro Social, a Caixa Econômica Federal e a Secretaria de Fiscalização do Trabalho manterão cadastro atualizado das prefeituras municipais optantes pelo parcelamento de seus débitos, na forma prevista na Lei Complementar n. 77/93 e no Decreto n. 894/93.

Art. 4º Os valores deduzidos, da parcela do FPM do município em favor do INSS e FGTS, serão utilizados para quitação parcial dos débitos parcelados dos respectivos municípios na mesma data da dedução efetuada até a sua plena liquidação.

Art. 5º As áreas técnicas da STN, do Banco do Brasil S.A., da Caixa Econômica Federal, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS e da Secretaria de Fiscalização do Trabalho, implantarão esquema operacional específico e baixarão as normas necessárias para o cumprimento do disposto nesta portaria.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Ministro da Fazenda

WALTER BARELLI  
Ministro do Trabalho

ANTÔNIO BRITTO  
Ministro da Previdência Social